

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta § ao artigo 2º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“ Art. 2º

§ 2º-A Atendidos os requisitos previstos no § 1º, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – região metropolitana, constituídas na forma da lei;
- II – proximidade de portos e aeroportos;
- III – menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH

§2º-B Caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no parágrafo anterior, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O principal objetivo da implantação das ZPEs é o desenvolvimento econômico e social de áreas específicas do País visando ao aumento do Índice de Desenvolvimento Humano-IDH e à diminuição dos desequilíbrios regionais.

Para funcionar plenamente, a ZPE precisa de uma infra-estrutura mínima e logística adequada, sobretudo para garantir a atração de investimento estrangeiro e transferência de tecnologia para as indústrias nacionais. Desse modo, é de fundamental importância para o sucesso da ZPE a proximidade de portos e aeroportos, bem como a existência de centros universitários e tecnológicos.

Nesse sentido, o presente projeto visa a aperfeiçoar os critérios para escolha da área a sediar a Zona de Processamento de Exportação.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP